

Manaus, 22 de junho de 2021.

**PAD Nº 005512/2021
À PRESIDÊNCIA**

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Trata-se de proposta da Seção de Capacitação objeto da Informação nº 007/2021-SECAP/COEDE/SGP (documento nº 058830/2021) referente à inscrição do servidor MATHEUS DINIZ SANTOS RIBEIRO, Assessor da Presidência, no curso “A FUNÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES”, em ambiente virtual, na modalidade *on line*, no período de 29 de junho a 13 de julho de 2021, promovido pela empresa MENDES E LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA. (JML CURSOS), CNPJ Nº 07.777.721/0001-51, a qual se apresenta em situação fiscal regular conforme documentos nºs 058666/2021, 058670/2021 e 058672/20210, ao custo individual de R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais).

Em observância aos requisitos legais expressos no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993 a que alude o Parecer nº 251/2021 - ASJUR (documento nº 059619/2021) e constatada a existência de crédito orçamentário para suportar a mencionada despesa (documentos nºs 058757 e 055516/2021), AUTORIZO a contratação direta da empresa **MENDES E LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA. (JML CURSOS), CNPJ Nº 07.777.721/0001-51**, via inexigibilidade de licitação, uma vez caracterizada a inviabilidade de competição, objetivando a **inscrição do servidor MATHEUS DINIZ SANTOS RIBEIRO, Assessor da Presidência, no curso “A FUNÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES”, em ambiente virtual, na modalidade *on line*, no período de 29 de junho a 13 de julho de 2021, ao custo de R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais)**.

Na sequência, dirijo-me a Vossa Excelência para requerer, com fundamento no *caput* do art. 26 do retrocitado diploma legal, a RATIFICAÇÃO do referido ato de inexigibilidade, ressaltando que, em virtude da irrelevância do valor da contratação, torna-se dispensável a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, assim como da declaração de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem salientou a ASJUR em seu parecer.

Respeitosamente,

MATHEUS DINIZ SANTOS RIBEIRO
Diretor Geral